

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747235 - RS (2018/0141903-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRAZIELA FREITAS CASSOL FINOQUETO
ADVOGADO : FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO E OUTRO(S) -
RS040595
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI N. 10.931/04, QUE ALTEROU O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, que alterou o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, compete ao devedor pagar a integralidade do débito remanescente no prazo de 5 dias após a execução da liminar para que o bem lhe seja restituído livre do ônus, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC,

Superior Tribunal de Justiça

incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.235 - RS (2018/0141903-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRAZIELA FREITAS CASSOL FINOQUETO
ADVOGADO : FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO E OUTRO(S) - RS040595
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL (COMPANHIA DE CRÉDITO) ajuizou ação de busca e apreensão contra GRAZIELA FREITAS CASSOL FINOQUETO (GRAZIELA), tendo por objeto um automóvel da marca Renault, modelo Duster Tech 2.0 Aut, ano 2013, modelo 2013, por ela alienado fiduciariamente em garantia da dívida estampada em uma cédula de crédito bancária (e-STJ, fls. 1/2).

O pedido liminar foi deferido.

Sobreveio manifestação de GRAZIELA informando o pagamento das parcelas nºs 24 e 25, mas sem o pagamento integral da dívida.

O bem foi apreendido, e GRAZIELA citada, apresentando contestação na qual pugnou pelo reconhecimento da purgação da mora com a imediata restituição do bem.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para consolidar nas mãos da COMPANHIA DE CRÉDITO o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo (e-STJ, fls. 164/171).

GRAZIELA apelou informando que a mora foi integralmente purgada, sendo devida a improcedência do pedido e aplicação da multa prevista nos arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 911/1969.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial fixada pelo Egrégio STJ no

juízo do REsp n. 1.418.593 -MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a purga da mora ocorre com o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, do valor integral da dívida apontado pelo credor fiduciário na petição inicial da ação de busca e apreensão.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios eventualmente devidos ao procurador da instituição financeira caracterizam verba de caráter processual, não sendo exigência prevista no § 1º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.

3. À luz dos princípios da conservação dos contratos e da boa-fé objetiva, na hipótese sob análise, deve ser considerada purgada a mora, revelando-se inviável a retomada, pela instituição financeira, do veículo financiado, impondo-se, assim, a extinção do feito.

4. Em sendo inviável a restituição, à consumidora, do bem apreendido e vendido de forma prematura, diante da reversão da medida liminar de busca e apreensão, incumbe à instituição financeira depositar o equivalente em dinheiro, segundo os valores divulgados pela Tabela FIPE à época da alienação do veículo.

5. Aplicada a multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Voto vencido.

6. Tendo a mutuária dado causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, porquanto à época de sua propositura se encontrava em mora, devem sobre ela recair os ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, pelo que vai mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma em que realizada na origem.

APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA (e-STJ, fls. 234).

Irresignada, a COMPANHIA DE CRÉDITO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 3º, §§ 1º, 2º e 6º, do Decreto-lei nº 911/69, sob o argumento de que **(1)** a purgação da mora somente se dá no caso do pagamento da integralidade da dívida no prazo legal de até 5 dias, o que não ocorreu no caso dos autos; **(2)** não se pode condenar o credor em multa de 50% sobre o valor do bem originalmente financiado, uma vez que a sentença foi de extinção da ação sem julgamento de mérito; e, **(3)** é descabida a utilização da tabela FIPE como parâmetro de ressarcimento do devedor, uma vez que não há como saber o estado do veículo no momento da apreensão.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 281/285).

O recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

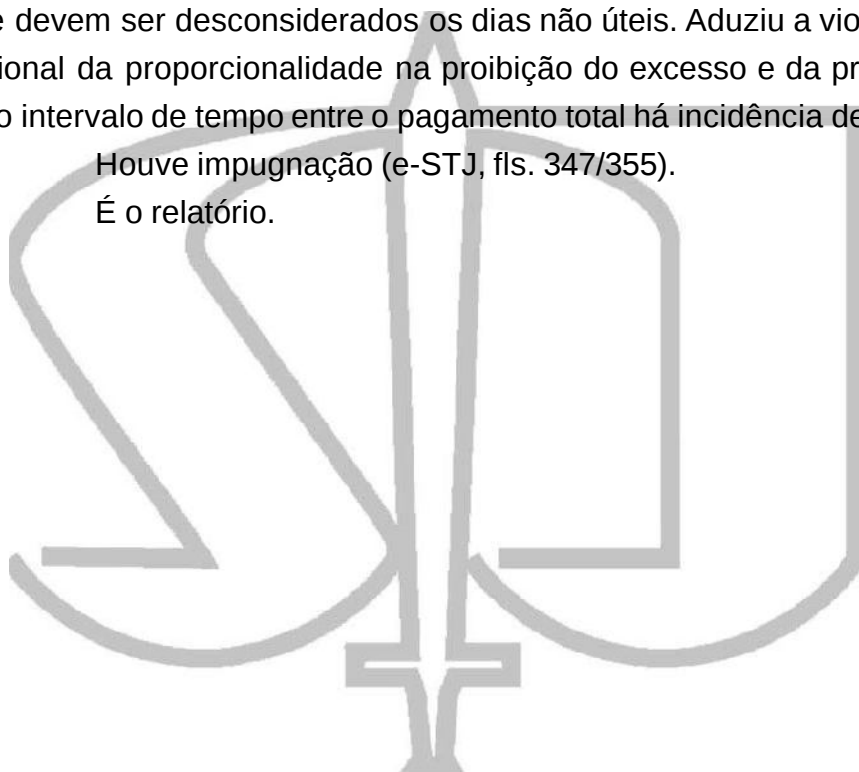
RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI N. 10.931/04, QUE ALTEROU O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 314).

Nas razões do presente agravo interno, GRAZIELA afirmou que a simples subsunção isolada da Lei nº 10.931/2004 implicaria em ultrajar todo o sistema legal, especialmente, o de observância obrigatória aos direitos fundamentais da tutela do consumidor. Alegou que parte do valor devido foi pago no 5º dia e o restante no 7º dia e que devem ser desconsiderados os dias não úteis. Aduziu a violação do princípio constitucional da proporcionalidade na proibição do excesso e da proteção ineficiente porque no intervalo de tempo entre o pagamento total há incidência de dias não úteis.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 347/355).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.235 - RS (2018/0141903-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRAZIELA FREITAS CASSOL FINOQUETO
ADVOGADO : FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO E OUTRO(S) - RS040595
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI N. 10.931/04, QUE ALTEROU O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, que alterou o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, compete ao devedor pagar a integralidade do débito remanescente no prazo de 5 dias após a execução da liminar para que o bem lhe seja restituído livre do ônus, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.235 - RS (2018/0141903-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRAZIELA FREITAS CASSOL FINOQUETO
ADVOGADO : FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO E OUTRO(S) - RS040595
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

GRAZIELA afirmou que a simples subsunção isolada da Lei nº 10.931/2004 implicaria em ultrajar todo o sistema legal, especialmente o de observância obrigatória aos direitos fundamentais da tutela do consumidor. Alegou que parte do valor devido foi pago no 5º dia e o restante no 7º dia e que devem ser desconsiderados os dias não úteis. Aduziu a violação do princípio constitucional da proporcionalidade na proibição do excesso e da proteção ineficiente porque no intervalo de tempo entre o pagamento total há incidência de dias não úteis.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, que alterou o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, compete ao devedor pagar a integralidade do débito remanescente no prazo de 5 dias após a execução da liminar para que o bem

lhe seja restituído livre do ônus, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

O referido entendimento foi firmado em julgamento de recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.418.593/MS, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que recebeu a seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 27/5/2014)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, em caso de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal ou protesto do título. Precedentes.

2. Conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Colenda Corte, firmado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação

fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 548.299/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 15/8/2017, DJe 23/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. 2. APONTADA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE SE AFASTAR A MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. LIMINAR CONCEDIDA. PRAZO DE 5 DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. REALIZADO TÃO SOMENTE O PAGAMENTO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (nulidade da notificação extrajudicial), dada a ausência do indispensável prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Corte, firmada no REsp n. 1.418.593/MS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), dispõe que, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 854.832/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 2/2/2017, DJe 9/2/2017)

Assim, somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No caso dos autos, como consignado no acórdão proferido no Tribunal de origem, o pagamento integral da dívida somente foi efetuado no 7º dia, ou seja, em

desacordo com a legislação vigente.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno GRAZIELA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.235 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0141903-1

Número de Origem:

70076910223 00130639320158210006 02860045620178217000 70075218891 00562346520188217000
130639320158210006 2860045620178217000 562346520188217000

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

RECORRIDO : GRAZIELA FREITAS CASSOL FINOQUETO

ADVOGADO : FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO E OUTRO(S) - RS040595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAZIELA FREITAS CASSOL FINOQUETO

ADVOGADO : FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO E OUTRO(S) - RS040595

AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019